

Declaração de Situação de Calamidade no âmbito da Pandemia da Doença COVID-19

No período em que nos encontramos presentemente e, pelo menos, até às 23h59 de 31/10/2020, foi declarada, através da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14/10**, a situação de **calamidade** em todo o território nacional continental.

A Resolução em causa definiu as Áreas Metropolitanas do Porto e de Lisboa como aquelas em que a situação epidemiológica justifica a aplicabilidade, no que respeita as empresas com 50 ou mais trabalhadores, do regime excepcional e transitório de **reorganização de trabalho**, com vista à minimização de riscos de transmissão da infecção por SARS-CoV-2 e da pandemia da doença COVID-19, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 01/10, que já foi objeto de anterior *newsletter*.

Foi recomendada a utilização de **máscara ou viseira** a pessoas com idade superior a 10 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas, sempre que o distanciamento físico recomendado pela Autoridade de Saúde Nacional se mostre impraticável, com as exceções previstas no art. 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual.

Foi ainda recomendada a utilização da aplicação **STAYAWAY COVID** pelos possuidores de equipamento que o permitam.

A **desobediência** e a **resistência** às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de calamidade e em violação do disposto no regime da Resolução em análise, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respectivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

Para além disso, cumpre destacar as principais medidas e restrições que tal diploma legal prevê. Assim:

a) Confinamento Obrigatório¹

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respectivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde:

- Os doentes com COVID - 19 e os infectados com SARS-Cov2; e
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

b) Instalações e estabelecimentos encerrados²

São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa;
- Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

¹ Art. 2º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

² Art. 3º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do diploma legal em análise, através do qual se estabelece que é permitido o funcionamento de equipamentos de diversão e similares, desde que:

- se observem as orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico devidamente elaborado para o efeito;

- funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente; e

- cumpram o previsto no Decreto Lei n.º 268/2009, e 29/09 e a demais legislação aplicável.

2 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3 - Espaços de jogos e apostas:

- Salões de jogos e salões recreativos.

4 - Estabelecimentos de bebidas:

- Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respectivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do diploma legal em análise, que veremos infra no âmbito dos bares e outros estabelecimentos de bebidas

c) **Teletrabalho e organização de trabalho**³

O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adoptar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

Este regime é, todavia, obrigatório, quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

i) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual;

ii) Se trate de trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Este regime é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da ACT sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

Nas situações em que não seja adoptado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia da doença da COVID-19, nomeadamente a adopção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições.

Para estes efeitos, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respectivo poder de direcção, devendo, no entanto, respeitar o procedimento previsto na legislação aplicável.

³ Art. 4.º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

d) Venda e consumo de bebidas alcoólicas⁴

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20h00, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, exceptuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito, sendo certo que, no período após as 20h00 apenas é admitido o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

e) Veículos particulares com lotação superior a 5 lugares⁵

Os veículos particulares com lotação superior a 5 lugares apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com 2/3 da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

f) Regras gerais aplicáveis a todos os locais abertos ao público

Ocupação, permanência e distanciamento físico⁶

Devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

⁴ Art. 5º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

⁵ Art. 6º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

⁶ Art. 7º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

i) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área⁷, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços;

ii) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;

iii) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

iv) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

v) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;

vi) A observância de outras regras definidas pela DGS;

vii) O incentivo à adopção de códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no regime em análise.

Regras de higiene⁸

Os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:

i) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;

ii) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

iii) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interacção pelo cliente, dos terminais de pagamento automático

⁷ Para este efeito, entende-se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso colectivo ou de circulação, à excepção das zonas reservadas a estacionamento de veículos.

Salienta-se ainda que os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

⁸ Art. 8º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

(TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;

iv) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

v) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfecção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

vi) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

vii) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no regime em análise.

Soluções desinfectantes cutâneas⁹

Deve procurar assegurar-se a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfecção de acordo com a organização de cada espaço.

Horários de funcionamento¹⁰

Sem prejuízo do n.º 3 do art. 10.º do diploma legal em análise, os estabelecimentos que retomaram a sua actividade ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-

⁹ Art. 9º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

¹⁰ Art. 10º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

A/2020, de 30/04, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17/05, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29/05, na sua redacção actual, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26/06, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14/07, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31/07, na sua redacção actual, não podem abrir antes das 10h00.

Exceptuam-se deste regime os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspecção técnica de veículos, bem como ginásios e academias.

Os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

Exceptuam-se da obrigação de encerramento entre as 20h00 e as 23h00:

i) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;

ii) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade;

iii) Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;

iv) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;

v) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;

vi) Actividades funerárias e conexas;

vii) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01h00 e reabrir às 06h00;

viii) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros;

ix) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, podendo, neste caso, ser adiado o horário de encerramento num período equivalente, desde que dentro dos limites e regras definidos ao abrigo do artigo em análise.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

Atendimento prioritário¹¹

Devem ser atendidos com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Dever de prestação de informações¹²

Devem ser prestadas informações, de forma clara e visível, aos clientes, relativamente às novas regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

g) Eventos¹³

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 5, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

¹¹ Art. 11º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14/10.

¹² Art. 12º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14/10.

¹³ Art. 13º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14/10.

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

i) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;

ii) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas, excepcionando-se deste limite os casamentos e batizados cujo agendamento tenha sido realizado até às 23h59 do dia 14/10/2020, a comprovar por declaração da entidade celebrante;

iii) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

h) Funerais¹⁴

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respectivo cemitério, sendo certo que, de tal limite não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

i) Regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos¹⁵

Os passageiros de voos com origem em países a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil têm de apresentar, no momento da partida, um comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores à hora do embarque, sob pena de lhes ser recusado o embarque na aeronave e a entrada em território nacional.

¹⁴ Art. 14º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

¹⁵ Art. 15º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

Os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal, que, excepcionalmente, não sejam portadores de comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, nos termos acima referidos, à chegada, antes de entrar em território nacional, são encaminhados, pelas autoridades competentes, para a realização do referido teste a expensas próprias.

Os testes laboratoriais referidos no número anterior são efetuados e disponibilizados pela ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado.

A ANA, S.A., deve efectuar, nos aeroportos internacionais portugueses que gere, o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional.

Os passageiros a quem, no âmbito do rastreio a que se refere o número anterior, seja detetada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C, tal como definida pela DGS, devem ser encaminhados imediatamente para um espaço adequado à repetição da medição da temperatura corporal, devendo esses passageiros, se a avaliação da situação o justificar, ser sujeitos a teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2.

Os passageiros a que se refere o n.º 2 do art. 15.º do diploma em análise, bem como aqueles a quem seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C e que realizem o teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2, podem abandonar o aeroporto desde que disponibilizem os seus dados de contacto e permaneçam em isolamento e confinamento obrigatórios nos seus locais de destinos, até à recepção do resultado do referido teste laboratorial.

j) Restauração e similares¹⁶

O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

¹⁶ Art. 16º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

i) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas no regime em análise;

ii) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respectiva capacidade, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;

iii) A partir das 00h00 o acesso ao público fique excluído para novas admissões;

iv) Encerrem à 01h00;

v) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;

vi) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 5 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Até às 20h00 dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

A ocupação ou o serviço em esplanadas apenas é permitida, desde que sejam respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

k) Bares e outros estabelecimentos de bebidas¹⁷

Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança, podendo, no entanto, funcionar com sujeição às regras estabelecidas na Resolução em análise para os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respectiva classificação de actividade económica, desde que:

i) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;

ii) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

l) Feiras e mercados¹⁸

Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:

¹⁷ Art. 17º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

¹⁸ Art. 18º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

- i) Procedimento operacional sobre as acções a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;
- ii) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
- iii) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
- iv) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfectantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
- v) Medidas de acesso e circulação;
- vi) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
- vii) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de protecção individual.

O reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das actividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.

m) Serviços públicos¹⁹

Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, o atendimento prioritário previsto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29/08, é realizado sem necessidade de marcação prévia.

¹⁹ Art. 19º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

n) Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares²⁰

O funcionamento dos museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares apenas é permitido desde que se:

i) Observem as normas e as instruções definidas pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no regime em análise;

ii) Garanta que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m² e distância mínima de 2 metros para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante;

iii) Assegure, sempre que possível:

- A criação de um sentido único de visita;

- A limitação do acesso a visita a espaços exíguos;

- A eliminação, ou caso não seja possível, a redução, do cruzamento de visitantes em zonas de estrangulamento;

iv) Minimizem as áreas de concentração dos visitantes com equipamentos interactivos, devendo, preferencialmente, desactivar os equipamentos que necessitem ou convidem à interacção dos visitantes;

v) Recorra, preferencialmente, no caso de visitas de grupo, a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para entrar no equipamento cultural, bem como no espaço exterior;

vi) Coloquem barreiras nas áreas de bilheteira e atendimento ao público;

vii) Privilegie a realização de transações por TPA.

o) Eventos de natureza cultural²¹

É permitido o funcionamento das salas de espectáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que:

²⁰ Art. 20º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

²¹ Art. 21º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

i) Sejam observadas, com as devidas adaptações, as regras definidas nos artigos 7.º e 8.º do regime em análise;

ii) Nas salas de espectáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos seja reduzida, sempre que necessário, sendo observadas as seguintes orientações:

- Os lugares ocupados tenham um lugar de intervalo entre espectadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguinte os lugares ocupados devem ficar desencontrados;

- No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;

iii) Nos recintos de espetáculos ao ar livre, a lotação do recinto observe as seguintes orientações:

- Os lugares estejam previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de um metro e meio;

- No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;

iv) Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de protecção;

v) Seja privilegiada a compra antecipada de ingressos por via eletrónica e os pagamentos por vias sem contacto, através de cartão bancário ou outros métodos similares;

vi) Sempre que aplicável, seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o seu funcionamento é efetuado sem ocorrência de recirculação de ar;

vii) Se adaptem as cenas e os espectáculos ao vivo, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;

viii) Sejam observadas outras regras definidas pela DGS.

Para efeitos da resolução em análise, não são consideradas concentrações de pessoas os eventos de natureza cultural organizados ao abrigo do presente artigo.

p) Atividade física e desportiva²²

A prática de actividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada sem público, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

q) Medidas no âmbito das estruturas residenciais²³

O dever especial de protecção dos residentes em estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, face à sua especial vulnerabilidade, envolve:

i) Autovigilância de sintomas de doença pelos profissionais afetos a estas unidades e o seu rastreio regular de forma a identificar precocemente casos suspeitos;

ii) Realização de testes a todos os residentes caso seja detectado um caso positivo em qualquer contacto;

iii) Colocação em prontidão de equipamento de âmbito municipal ou outro, para eventual necessidade de alojamento de pessoas em isolamento profilático ou em situação de infeção confirmada da doença COVID-19 que, face à avaliação clínica, não determine a necessidade de internamento hospitalar;

iv) Permissão da realização de visitas a utentes, com observação das regras definidas pela DGS, e avaliação da necessidade de suspensão das mesmas por tempo limitado e de acordo com a situação epidemiológica específica, em articulação com a autoridade de saúde local;

v) Seguimento clínico de doentes COVID-19 cuja situação clínica não exija internamento hospitalar por profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde da respetiva área de intervenção em articulação com o hospital da área de referência;

²² Art. 22º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

²³ Art. 23º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

vi) Operacionalização de equipas de intervenção rápida, de base distrital, compostas por técnicos de acção directa, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, psicólogos e médicos com capacidade de acção imediata na contenção e estabilização de surtos da doença COVID-19;

vii) Manutenção do acompanhamento pelas equipas multidisciplinares.

r) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares²⁴

É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, desde que:

i) Observem as orientações e as instruções definidas especificamente para o efeito pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no regime em análise;

ii) Possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo;

iii) Privilegiem a realização de transações por TPA;

iv) Não permaneçam no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar.

s) Cuidados pessoais e estética²⁵

É permitido o funcionamento de:

i) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;

ii) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e bodypiercing, mediante marcação prévia; c

iii) Actividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.

²⁴ Art. 24º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

²⁵ Art. 25º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

t) **Actividades em contexto académico**²⁶

É proibida, no âmbito académico do ensino superior, a realização de festejos, bem como de actividades lúdicas ou recreativas.

Por outro lado, foi publicado o **Decreto-Lei n.º 87-A/2020, de 15/10**, que, tendo alterado os Decretos-Lei n.ºs 10-A/2020, de 13/03 e 28-B/2020, de 26/06, prevê, sumariamente, que:

- O cartão de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registo e da identificação civil, carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações cuja validade expire a partir de 16/10/2020 ou nos 15 dias imediatamente anteriores são aceites até 31/03/2021. Tais documentos são ainda aceites após 31/03/2021, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respectiva renovação.

- O incumprimento dos respectivos deveres²⁷ por parte das pessoas singulares ou colectivas durante a situação de alerta, contingência ou calamidade, constitui

²⁶ Art. 27º da Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2020, de 14/10.

²⁷ Tais deveres encontram-se previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 28-B/2020, de 26/06, na redacção actual. Constituem deveres das pessoas singulares e colectivas, nos termos do referido preceito legal:

- a observância das regras de ocupação, lotação, permanência, distanciamento físicos e existência de mecanismos de marcação prévia nos locais abertos ao público;
- a obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras:

- i) Para acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

- ii) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram actos que envolvam público;

- iii) Nos estabelecimentos de educação, de ensino e nas creches;

- iv) No interior de salas de espectáculos, de exibição ou de filmes cinematográficos ou similares;

- v) Nos transportes colectivos de passageiros;

- A suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance;

- O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços;

- A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido nas declarações das respectivas situações de alerta, contingência ou calamidade;

- O cumprimento das regras de fornecimento, venda e consumo de bebidas alcoólicas;

- O cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;

- O cumprimento das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos;

- O cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de actividades ou separação de pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias.

contraordenação, sancionada com coima de € 100,00 a € 500,00 no caso de pessoas singulares, e de € 1.000,00 a € 10.000,00 no caso de pessoas colectivas.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n° 235 6° Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT